



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09131-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Esermilson Rocha**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos, às fls. 07/08, de que, juntamente com as contas do Poder Executivo, ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presente, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em virtude de *ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA*, tendo sido imputada multa no valor de **R\$1.500,00**.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 357/2015, de 15 de outubro do ano em curso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 03/11/2015, protocolada sob o nº 15116-15, de fls. 219 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1107/2013 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$2.351.900,00**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$192.335,74**, sendo **R\$140.835,74** referente a créditos adicionais suplementares, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$51.500,00** referente às alterações no Quadro de



Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2014 – SIGA da Câmara.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências relevantes.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$2.320.563,62**, havendo evidência nos autos, às fls. 83/85, da devolução à Prefeitura do saldo dos *duodécimos* no importe de **R\$20.261,05**.

Registre-se que não remanesceram obrigações a recolher oriunda da movimentação extraorçamentária.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Como foram empenhadas e pagas despesas nos importes de, respectivamente, R\$2.300.302,57 e R\$2.300.028,64, remanesceram *restos a pagar* no exercício de R\$273,93 com o devido suporte em disponibilidade financeira de igual valor, restando, portanto observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Ressalte-se que, com a diligência anual, vieram aos autos os extratos bancários autenticados (**DOC. 02**).

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$2.300.302,57**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$1.574.166,74** correspondeu a **67,8%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$1.951.331,14**, correspondeu a **2,3%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA do

Município, no montante de **R\$84.075.493,43**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Registre-se que valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$937.872,00** manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, estando o seu valor mensal em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 1053/2012.

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno não é omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, particularmente no que diz respeito às ocorrências consignadas nos relatórios da 11ª IRCE, a nosso ver atendendo aos requisitos da resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Há evidência nos autos, às fls. 237/258, da publicidade conferida aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara (<http://io.org.br/ba/xiquexique/camara/>), constata-se que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) integra os autos o inventário dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara totalizando R\$482.959,64, não evidenciado no Balanço Patrimonial da Prefeitura;

b) consta dos autos, às fls. 259, a declaração de bens do Gestor, em conformidade com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

c) identifica-se às fls. 214/218 o Relatório de Transição de Governo bem como o Termo de Transmissão de Cargo.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

De acordo com os nossos controles consta como pendente de regularização a multa decorrente do processo TCM nº 07946-14, no valor de R\$1.500,00, da responsabilidade do Gestor.

Com a diligência anual veio aos autos comprovantes do recolhimento da multa em três parcelas (**DOC. 05**).

8. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A despeito da redução de 20 cargos provimento temporário a partir da edição da Lei Municipal nº 1099/2013, conforme consignado no Parecer Prévio sobre as contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE** pertinentes ao exercício pretérito (fls. 263/270), observa-se que ainda persiste o quadro de desproporcionalidade entre os cargos de provimento temporário e permanente na razão de **1,89:1**. De acordo com os registros do SIGA referentes ao mês de dezembro/2014, são 36 cargos de provimento temporário contra 19 permanente, a merecer providências do próximo gestor com vista a corrigir tal distorção, com a celeridade que o caso requer.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Esermilson Rocha**.

À **SGE** para extrair dos autos o **DOC. 05**, acerca de recolhimento de multa, encaminhando-os à **DCE** para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento, especialmente no que diz respeito a matéria constante do **item 8** deste pronunciamento.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2015.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator